

|                                                       |     |
|-------------------------------------------------------|-----|
| 1.9 - Articulação com Setores Usuários e Transversais | ≥ 3 |
| Meta II.2 Instrumentos de Planejamento                |     |
| 2.1 - Balanço Hídrico                                 | ≥ 2 |
| 2.2 - Divisão Hidrográfica                            | ≥ 2 |
| 2.3 - Planejamento Estratégico Institucional          | ≥ 2 |
| 2.4 - Plano Estadual de Recursos Hídricos             | ≥ 3 |
| 2.5 - Planos de Bacias                                | ≥ 2 |
| 2.6 - Enquadramento                                   | ≥ 2 |
| 2.7 - Estudos Especiais de Gestão                     | ≥ 3 |
| Meta II.3 Instrumentos de informação e suporte        |     |
| 3.1 - Base Cartográfica                               | ≥ 2 |
| 3.2- Cadastro de Usuários e Infraestrutura            | ≥ 2 |
| 3.3 - Monitoramento Hidrometeorológico                | ≥ 4 |
| 3.4 - Monitoramento de Qualidade de Água              | ≥ 2 |
| 3.5- Sistema de Informação                            | ≥ 2 |
| 3.6 - Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação            | ≥ 2 |
| 3.7 - Modelos e Sistemas de Suporte à Decisão         | ≥ 2 |
| 3.8 - Gestão e Controle de Eventos Críticos           | ≥ 2 |
| Meta II.4 Instrumentos Operacionais                   |     |
| 4.1 - Outorga de direito de uso                       | ≥ 3 |
| 4.2 - Fiscalização                                    | ≥ 2 |
| 4.3 - Cobrança                                        | ≥ 2 |
| 4.4 - Sustentabilidade Financeira                     | ≥ 2 |
| 4.5 - Infraestrutura Hídrica                          | ≥ 2 |
| 4.6 - Fundo Estadual de Recursos Hídricos             | ≥ 3 |
| 4.7- Programas ou Projetos Indutores                  | ≥ 2 |

**RESOLUÇÃO CEPESCA Nº 002, 16 DE MAIO DE 2017.**

**Estabelece o período de defeso da piracema nos rios das Bacias Hidrográficas do Paraguai, Amazonas e Araguaia-Tocantins, em Mato Grosso.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE PESCA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPESCA**, no uso das competências que lhe são conferidas por lei pelo art. 6º, inciso III da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009 e,

Considerando o inciso XX, art. 8º da Lei Complementar da União nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

Considerando a Instrução Normativa Interministerial (MAPA/MMA) nº 10 de 03 de março de 2017 a qual referenda as decisões deliberadas pelo CEPESCA, em relação ao estabelecimento do período de defeso da piracema;

Considerando a deliberação plenária referente ao período defeso da piracema nos rios das bacias hidrográficas do rio Paraguai, Amazonas e Araguaia-Tocantins em Mato Grosso;

Considerando a decisão, dos membros do Conselho de Pesca - CEPESCA em sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em 28 de abril de 2017, com base nos resultados oferecidos pela Monitoramento Reprodutivo dos Peixes de Interesse Pesqueiro no Estado de Mato Grosso.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer o período de 01 de outubro de 2017 a 31 de janeiro de 2018, como defeso da piracema, no Estado de Mato Grosso, nos rios das bacias hidrográficas do rio Paraguai, Amazonas e Araguaia-Tocantins.

**Art. 2º** Permitir, nos rios das bacias hidrográficas do rio Paraguai, Amazonas e Araguaia, a pesca de subsistência, desembarcada.

**Parágrafo único** Entende-se por pesca de subsistência aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.

**Art. 3º** Estabelecer a cota diária de três quilos e um exemplar de qualquer peso, por pescador para fins de subsistência, respeitado os tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação para cada espécie.

**Parágrafo único** Fica proibido o transporte e a comercialização do pescado proveniente da pesca de subsistência, no período de que trata o art. 1º desta Resolução.

**Art. 4º** Fixar o segundo dia útil após o início do defeso da piracema como prazo máximo para declaração ao órgão ambiental estadual de meio ambiente competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, restaurantes, hotéis e similares.

**§ 1º** A declaração de estoque de pessoa física só será permitida ao pescador profissional mediante apresentação de DPI (Declaração de Pesca Individual), emitida em seu próprio nome.

**§ 2º** A declaração de que trata este artigo se estende aos peixes vivos nativos da bacia para fins ornamentais ou para uso como isca viva.

**Art. 5º** Ficam excluídas das proibições previstas nesta Resolução:

I - A pesca de caráter científica, previamente autorizada por Órgão Ambiental Competente; e

II - A despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de peixes, com a comprovação de origem, provenientes de aquicultura ou pesque-pague licenciados junto aos órgãos competentes e registrados no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, bem como do pescado previamente declarado a que se refere o art. 4º desta Resolução.

**Art. 6º** Todo produto de pesca oriundo de outros estados ou países deverá estar acompanhado de comprovante de origem sob pena de multa, perda de pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

**Art. 7º** Aos infratores desta Resolução serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Estadual nº 9.096 de 16 de janeiro de 2009 e Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, bem como nas demais legislações pertinentes.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

Cuiabá, 16 de Maio de 2017.

**André Luís Torres Baby**  
Secretário Executivo-SEMA  
Presidente do CEPESCA  
(em substituição)